



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

À Comissão de Finanças e
Orçamento para parecer

Em: 06/09/22

Odete Bassani

Presidente

* Parecer Com
anexo ao
presente

PROJETO DE LEI Nº 065, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 066

Fls. 02

Entrada em: 02/09/22

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

Fls. 02 FPO 45º 066

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE
FAGUNDES VARELA.

Aprovado por unanimidade

19/09/22

Odete Bassani

Presidente

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fagundes Varela, criado pela Lei Municipal nº 191, de 14 de julho de 1991 e reestruturado pela Lei Municipal nº 1.301, de 22 de agosto de 2007, o qual abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo, aos beneficiários, a qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em Lei Complementar Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência do Município, referido no art. 1º, compreende o Fundo de Previdência Social do Município - FUPS, instituído pela Lei Municipal nº 1.301 de 22 de agosto de 2007, o qual se mantém vinculado à Secretaria da Gestão, Finanças e Desenvolvimento Econômico, e demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de que trata o caput serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito e pelo Gestor de Recursos do RPPS.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência do Município rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação de fonte de custeio total;

V - acesso às informações relativas à sua gestão;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e

VII - unicidade da gestão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

TÍTULO III
DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência do Município, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência.

§1º A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o caput é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito, juntamente com o Gestor de Recursos, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único.

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o art. 6º é representada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II
DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da especificação das estruturas

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos; e

IV - o Gestor dos Recursos.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do caput serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores ativos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção II
Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Subseção I
Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer a função de Gestor dos Recursos, servidores ativos no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

funcionários e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

Subseção II
Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III
Dos requisitos quanto às certificações

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função.

§ 1º A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos e prazos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

§ 2º As despesas com cursos preparatórios e a certificação serão suportadas pelo RPPS.

Subseção IV
Do requisito quanto à experiência

Art. 12. O Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no caput, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.

Subseção V
Do requisito quanto à escolaridade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 13. O Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Seção III

Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos:

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos, por condenação em devido processo administrativo;

II - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

III - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

IV - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência;

b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV

Do mandato

Art. 15. O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 1º A possibilidade de nova escolha ou recondução para compor o mesmo Conselho ou Comitê de Investimentos fica limitada ao máximo de três mandatos consecutivos.

§ 2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

§ 3º Os critérios a serem observados para a renovação da composição dos Conselho Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos serão regulamentados por Resolução do Conselho Deliberativo.

§ 4º O limite de três mandatos consecutivos que trata o § 1º é pessoal, independentemente ser exercido por indicação ou escolha.

Seção V

Do processo de escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município representantes dos servidores ativos e dos aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de servidores ativos, aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção VI
Da habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município os servidores ativos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor dos Recursos, deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor dos Recursos.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como do Gestor dos Recursos.

§ 3º Após sua habilitação, os membros serão designados através de Portaria.

Seção VII
Do Conselho Deliberativo

Subseção I
Da composição do Conselho Deliberativo

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência do Município, composto por três membros titulares e três suplentes, designados com observação do que segue:

I - dois Membros titulares e dois suplentes escolhidos pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, em Assembleia convocada para este fim; e

II - um membro titular e um suplente indicado pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos do Município.

§ 1º Não havendo servidores ativos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II
Das competências do Conselho Deliberativo

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência do Município;
- II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;
- III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município;
- IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, observada a regulamentação federal aplicável;
- V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência do Município;
- VI - apreciar a prestação de contas anual e encaminhar, com parecer, ao Conselho Fiscal;
- VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;
- VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;
- IX - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência do Município;
- X - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;
- XI - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;
- XII - deliberar a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;
- XIII - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;
- XIV - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência do Município, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;
- XV - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- XVI - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos;
- XVII - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

XVIII - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XIX - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência do Município;

XX - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência do Município, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXI - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência do Município;

XXIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município, nas matérias de sua competência;

XXIV - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXV - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência do Município;

XXVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXVII - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXVIII - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal; e

XIX - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Município, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

Subseção III

Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões trimestrais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação deverá ser sempre convocado para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum em sua totalidade.

§ 1º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Seção VIII

Do Presidente do Conselho Deliberativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 24. O Presidente do Conselho Deliberativo será designado pelo Prefeito, dentre os seus componentes, e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 25. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

Subseção II

Do Mandato do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 26. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de quatro anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Das Competências do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 27. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor dos Recursos;

III - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

IV - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

V - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

VI - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência do Município para deliberação pelo Plenário;

VII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos que tratam o § 2º e os incisos I e II do art. 66, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência; e

VIII - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção IX

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da composição do Conselho Fiscal

Art. 28. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência do Município, composto por três membros titulares e três suplentes, designados com observação do que segue:

I - dois membros titulares e dois suplentes escolhidos pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, em assembleia convocada para este fim; e

III - um membro titular e um suplente indicados pelo Prefeito, dentre os servidores ativos do Município.

§ 1º Não havendo servidores ativos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

...membros ativos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 29. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Das competências do Conselho Fiscal

Art. 30. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual, nos prazos legais estabelecidos, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle;

VII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência;

VIII - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

IX - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

X - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;

XI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIII - escolher seu Presidente, dentre seus membros; e

XIV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

Subseção III

Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 31. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez a cada ano civil; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

- a) por seu Presidente;
- b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou
- c) por no mínimo dois de seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente deverá ser sempre convocado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 32. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum na sua totalidade.

§ 1º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Seção X

Do Presidente do Conselho Fiscal

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 33. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 34. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos requisitos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei.

Subseção II

Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 35. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de quatro anos, permitindo reconduções.

Subseção III

Das competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 36. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

- I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;
- II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e
- V - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XI

Do Comitê de Investimentos

Art. 37. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar e assessorar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e do Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de Investimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I

Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 38. O Comitê de Investimentos será composto por três membros titulares e dois suplentes, sendo o Gestor de Recursos considerado Membro Nato e os demais indicados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, em reunião conjunta realizada especificamente para esta finalidade.

§ 1º Preferencialmente haverá a renovação de um terço dos membros do Comitê de Investimentos a cada mandato.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 39. O membro suplente substituirá o membro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado, deverão os Conselhos Deliberativo e Fiscal realizarem reunião conjunta para escolha de novo suplente.

§ 3º Para o efetivo exercício da função de integrante do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 40. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos, ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, a ser analisado pelo Conselho Deliberativo;

V - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VII - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimento aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VIII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo; e
XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Parágrafo único - As iniciativas do Comitê de Investimentos não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Deliberativo, observada a competência disposta nesta Lei.

Subseção III

Do funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

- I - ordinariamente, em sessões mensais; e
- II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
 - a) por seu Coordenador;
 - b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo;
 - c) por no mínimo dois de seus membros;
 - d) pelo responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo de Previdência.

Art. 42. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I - cenário macroeconômico;
- II - evolução da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência do Município;
- III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;
- e
- IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas em livro próprio.

Seção XII

Do Coordenador do Comitê de Investimentos

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 43. O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus integrantes, dentre eles.

Art. 44. Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei.

Subseção II

Do mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 45. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de quatro anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Das competências do Coordenador do Comitê de Investimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 46. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

- I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem discutidos;
- II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;
- III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;
- IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Gestor dos Recursos; e
- V - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XIII
Do Gestor dos Recursos

Art. 47. O Gestor dos Recursos é responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente.

Subseção I
Da indicação e requisitos para o exercício da função de Gestor dos Recursos

Art. 48. A indicação do Gestor de Recursos será feita pelo Executivo Municipal e pelo Presidente do Conselho Deliberativo, devendo o nome indicado ser aprovado em votação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, em reunião conjunta realizada especificamente para esta finalidade.

Art. 49. Para o exercício da função de Gestor dos Recursos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

Subseção II
Das competências do Gestor dos Recursos

Art. 50. O servidor público municipal titular de cargo efetivo designado Gestor dos Recursos do RPPS tem como responsabilidade o desempenho de atividades pertinentes à administração financeira do FUPS,

a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, tais como:

- I - gestão dos recursos financeiros do Fundo de Previdência, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do Fundo de Previdência;
- II - em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressos, autorizar as despesas e a movimentação das contas bancárias do FUPS, conforme Resoluções do Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate -APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;
- IV - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município;
- V - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos;
- VI - acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

- colaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal.
- VIII - elaborar a Política Anual de Investimento;
 - IX - Participar do Comitê de Investimentos;
 - X - Elaborar e apresentar a Prestação de Contas por ocasião da Assembleia Geral Anual do RPPS;
 - XI - Supervisionar os serviços contábeis do Fundo de Previdência;
 - XII - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do Fundo de Previdência;
 - XIII - Realizar estudos financeiros e contábeis;
 - IXV - Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;
 - XV - Examinar processos de prestação de contas;
 - XVI - Acompanhar o andamento e efetivação da Compensação Previdenciária.
 - XVIII - Executar as demais tarefas correlatas.

§ 1º O Gestor de Recursos fará jus a uma gratificação mensal no valor de 0,5 SRM, a qual tem caráter remuneratório e será custeada com recursos referentes à taxa de administração.

§ 2º No caso de afastamento legal, para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o Gestor de Recursos deverá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei, o que será deliberado pelo Conselho Deliberativo e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção XIV

Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Art. 51. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor de Recursos não serão destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções:

- I - em razão de processo administrativo disciplinar, mediante decisão definitiva;
- II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente; ou
- III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

Parágrafo único. O membro de Conselhos ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de defesa.

Art. 52. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, para a substituição deverá ser observado:

- I - no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20, conforme o caso;
- II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 29, conforme o caso;
- III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no § 2º do art. 39; e
- IV - no caso do Gestor dos Recursos, o disposto no art. 48.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência do Município:

- I - as contribuições do Município;
- II - as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - as doações, as subvenções e os legados;
- IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência do Município serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 54. Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas na Lei Complementar referida no parágrafo único do art. 1º;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira referida no caput.

Art. 55. A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 54 é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS apurado no exercício financeiro anterior,

§ 1º Os recursos da taxa de administração de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

§ 2º As despesas administrativas, observando o limite estabelecido no caput, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para sua cobertura.

CAPÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das contribuições do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Subseção I
Da contribuição normal do Município

Art. 56. A contribuição normal do Município é de 15% (quinze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 61.

Subseção II
Da contribuição suplementar do Município

Art. 57. A contribuição suplementar do Município, para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, é de 17,27% (dezesete inteiros e vinte e sete centésimos por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 61.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o caput vigorará até a competência dezembro de 2023, obedecendo a partir da competência subsequente, o escalonamento que segue:

Alíquota	Competência inicial	Competência final
21,41% (vinte e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento)	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024
20,85% (vinte inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025
20,30% (vinte inteiros e trinta centésimos por cento)	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026
19,77% (dezenove inteiros e setenta e sete centésimos por cento)	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
19,28% (dezenove inteiros e vinte e oito centésimos por cento)	Janeiro de 2028	Dezembro de 2051
19,29% (dezenove inteiros e vinte e nove centésimos por cento)	Janeiro de 2052	Dezembro de 2054
19,30% (dezenove inteiros e trinta centésimos por cento)	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055

Seção II
Das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I
Da contribuição dos servidores ativos

Art. 58. A contribuição dos servidores ativos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 62.

Subseção II
Da contribuição dos aposentados

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 63.

Subseção III
Da contribuição dos pensionistas

Art. 60. A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 64.

Seção III
Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I
Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 61. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos artigos 56 e 57:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada;

II - a gratificação natalina paga aos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II
Da base de cálculo da contribuição do servidor ativo e em disponibilidade remunerada

Art. 62. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor ativo e em disponibilidade remunerada, prevista no art. 58:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III
Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 63. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 59:

I - a parcela dos seus proventos que superar o valor de um salário mínimo nacional; e

II - a parcela da gratificação natalina que superar o valor de um salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV
Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 64. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 60:

I - a parcela da pensão que superar o valor de um salário mínimo nacional; e

II - a parcela da gratificação natalina que supere o valor de um salário mínimo nacional.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é auferida antes do eventual rateio da pensão.

Seção IV
Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 65. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 61 e do inciso I do art. 62, é composta pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

- I - as diárias;
- II - a ajuda de custo;
- III - o auxílio para transporte;
- IV - o auxílio para diferença de caixa;
- V - o salário-família;
- VI - o prêmio por assiduidade;
- VII - os adicionais de insalubridade e periculosidade;
- VIII - a gratificação por serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - as férias indenizadas;
- XI - o adicional de 1/3 de férias;
- XII - o abono pecuniário.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

- I - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
- IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;
- V - valores relativos à diferença entre a remuneração de contribuição e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores ativos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

... remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput, salvo no caso do inciso da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o caput.

§ 9º Para os servidores que ingressarem após a vigência do Regime de Previdência Complementar, independentemente de adesão ao plano de benefícios, bem como para aqueles que tenham ingressado antes da vigência, mas optarem pela adesão ao plano de benefícios, incidirá sobre sua remuneração de contribuição o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º.

§ 11. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade, outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XII do caput.

§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 8º.

Seção V

Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 66. O desconto das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:

- I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município;
- II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo;

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 65.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as disposições deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Seção VI

Da ocorrência do fato gerador

Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos artigos 56 a 60:

- I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;
- II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;
- III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro; e
- IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 65 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

- I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e
- II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII

Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 68. As contribuições de que tratam os artigos 56 a 60 deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia cinco da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput os valores serão atualizados de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VIII

Do parcelamento de débitos

Art. 69. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

parcelamento de que trata o caput exige autorização em lei municipal específica, bem como observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 68, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

**CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 70. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

**CAPÍTULO V
DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 71. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários;
- V - valores mensais da contribuição do Município;

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 72. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo,
- II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do caput do art. 66, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 73. Aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como o Gestor dos Recursos, cujos mandatos estiverem em curso, fica estabelecida a data de 31 de dezembro do corrente ano, como prazo máximo para término do mandato, devendo ser observadas as regras desta Lei, a contar da sua entrada em vigor, quanto às suas substituições e competências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 1º Dentro do prazo constante no caput, será realizada Assembleia dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas para escolha dos novos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

§ 2º A previsão do caput não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 75. As contribuições a que se referem os artigos 56, 57, 58, 59 e 60 da referida Lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida até esta data a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

Art. 76. Ficam revogados os artigos 1º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 23-A, 23-B, 23-C, 57, 58, 59 e 60, da Lei Municipal nº 1.301, de 22 de agosto de 2007.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fagundes Varela, 02 de setembro de 2022.


NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 065, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

Excelentíssima Senhora Presidente:

Temos a honra de apresentar para consideração de Vossa Excelência, bem como de seus pares, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.301, de 22 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Fagundes Varela.

Em suma, quanto à estrutura da administração do Fundo de Previdência de Fagundes Varela, realizou-se a adequação conforme estabelecido pelo artigo 8º-B da Lei 9.717/1998, que determina requisitos mínimos que os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social devem possuir. Ainda, a presente alteração atende às Portarias regulamentadoras publicadas pela Secretaria de Previdência Social, especialmente a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 02/06/2022.

Ainda, conforme Manual expedido pela SPREV com o intuito de aperfeiçoar a governança dos regimes próprios, deve-se evitar que único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle).

Portanto, para melhorar a administração do Fundo de Previdência, realiza-se, nesta oportunidade, a reestruturação da estrutura administrativa do Fundo, garantindo a participação dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, em conformidade com as legislações vigentes.

Este Projeto de Lei também contempla a alteração do Plano de Amortização, conforme previsto na avaliação atuarial que é realizada anualmente em atendimento à legislação federal.

Assim, visando a regularização da legislação municipal, o presente projeto propõe as alterações acima mencionadas para adequar a gestão às exigências da Secretaria de Previdência.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 02 de setembro de 2022.


NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal